



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722778/2014-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.394 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente MAURO BATISTA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

GANHO DE CAPITAL.

Tributa-se o ganho de capital, considerado como a diferença positiva, entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de imóvel, no ano de 2010.

O lançamento decorreu de divergência entre o custo considerado pelo contribuinte, na apuração do ganho de capital, e o que a Autoridade Lançadora entendeu ser correto.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário sob a alegação de que o custo do imóvel alienado deve ser aquele pelo qual foi transferido da pessoa jurídica à pessoa física, quando da retirada do recorrente da sociedade, e não o valor pago pela pessoa jurídica quando da aquisição do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não houve questionamentos preliminares.

No mérito, a controvérsia reside no valor do custo a se considerar para efeito de apuração do ganho de capital. Não há divergência quanto ao tempo e valor da alienação.

Não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.

O recorrente era sócio, juntamente com sua então esposa, da empresa Colégio Antônio Peixoto Ltda. Essa empresa havia adquirido o imóvel de que trata os autos em 11/09/2000 ao preço de R\$ 208.000,00, imóvel este que foi transferido ao recorrente após a sua saída da empresa. Em 15/12/2010 (e-fls. 47 a 50), o recorrente alienou o bem por R\$ 1.190.000,00. Estes fatos são incontroversos.

Em 30/03/2005, o recorrente e sua ex-esposa assinaram petição com os termos da partilha dos bens do casal (e-fls. 32 a 36). O Juiz determinou a juntada da petição aos autos da separação em 10/05/2005. A sentença homologatória que converteu a separação em divórcio foi prolatada em 15/07/2005. Portanto, **é certo que o recorrente recebeu o bem em 2005, em face do acordo celebrado com sua ex-esposa. Nesse mesmo ano-calendário, o recorrente incluiu o bem em sua Declaração de Ajuste Anual ao valor de R\$ 215.843,19** (e-fl. 6).

Em 15/10/2010, o Colégio Antônio Peixoto Ltda. lavrou a escritura do terreno ao recorrente (e-fl. 45), na qual fez constar:

TRANSFERIR aquele imóvel, "inter-vivos" e gratuitamente, como de fato transferido tem ao Outorgado adquirente, conforme acordo firmado na ação de divórcio nº 08204003469-2 (...), atribuindo ao mesmo o valor de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais). (Sem grifo no original.)

Apenas dois meses depois, em 15/12/2010, o recorrente se comprometeu com a venda do imóvel a Amauri Administração e Participações Ltda. por R\$ 1.190.000,00, dos quais R\$ 90.000,00 já haviam sido pagos e o restantes foram pagos no ato.(e-fls. 47 e 48).

Em 31/05/2011, o recorrente apresentou DAA Retificadora do ano-calendário de 2009 na qual, inexplicavelmente, atualizou o custo do imóvel em sua Declaração de Ajuste de R\$ 215.843,19 para R\$ 1.260.000,00 (e-fl. 11).

A situação que eu vislumbro, a partir dos documentos dos autos, é a seguinte: o recorrente se separou da esposa em 2005 e recebeu, no acordo, o bem em questão, mas não passou a escritura pública. Deste então, declarou o bem em suas declarações de ajuste por valor próximo ao original. Em 2010, apareceu-lhe um negócio para vender o imóvel a um preço muito

maior do que o custo declarado. A partir daí, iniciou-se uma manobra para evadir-se do tributo incidente sobre o ganho de capital.

Primeiramente, o recorrente tratou de passar a escritura fazendo nela constar, ao meu ver de maneira inócua, que atribuía ao imóvel o valor de R\$ 1.260.000,00. Esse valor proveio da base de cálculo do ITCMD (e-fl. 38), mas não encontra respaldo algum nos documentos da empresa Colégio Antônio Peixoto Ltda., que sequer havia contabilizado o imóvel em seu patrimônio. Entretanto, a escritura registra que a transmissão de deu a título gratuito e que decorreu da ação de separação sentenciada em 2005. Conforme disciplina o art. 38 do CTN, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, razão pela qual é necessário, mesmo nas cessões não onerosas, como no caso, que se conste o valor para fins fiscais, que foi exatamente o que ocorreu (e-fl. 87).

Obviamente, uma negociação imobiliária requer tempo para se concretizar. Dois meses antes de vender imóvel, quando possivelmente o negócio já estava acertado com o comprador, o recorrente resolveu passar a escritura do Colégio Antônio Peixoto Ltda. para si constando um valor adequado para não gerar ganho de capital. E não foi só isso! Reproduzo o resumo elucidativo que consta do acórdão recorrido (e-fls. 143 e 144):

É de se mencionar que, depois de já transferido o imóvel para a empresa Amauri Administração e Participações Ltda. (empresa que adquiriu o imóvel do autuado), inclusive no Registro de Imóveis (escritura lavrada em 17/0/2011) (sic), houve uma tentativa de regularização dos registros por parte do Colégio Antonio (sic) Peixoto Ltda., inadequada e indevida, que foi: em 04/10/2011 foi lavrada Alteração do Contrato Social (10ª), incluindo novamente o autuado como sócio e aumentando o valor do capital social. O capital social foi integralizado com os mesmos imóveis que, anteriormente à separação, estavam em seu nome enquanto pessoa física, e que foram atribuídos à empresa, por ocasião do divórcio. No ano seguinte, em abril de 2012, nova alteração foi feita no Contrato Social (11ª), retirando-se o autuado da sociedade e recebendo, como devolução de capital, o imóvel alienado, pelo valor de R\$ 941.688,00.

Os atos praticados pelo Colégio Antonio (sic) Peixoto Ltda. e pelo autuado, descritos no parágrafo anterior denotam a má-fé do contribuinte visando ocultar do Fisco o ganho de capital auferido na alienação, simulando operações com o imóvel que já não mais pertencia à pessoa jurídica ou ao impugnante.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, não ocorreu a hipótese do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995¹. A empresa transferiu o bem em 2005, embora a escritura somente tenha sido lavrada em 2010. A transferência do bem a valor de mercado ao sócio retirante é uma faculdade da empresa, mas como ela poderia ter feito essa opção se o bem nem sequer chegou a ser contabilizado em seu patrimônio, como bem atestou o Relatório Fiscal (e-fl. 95)?

Esta fiscalização empreendeu diligência junto à empresa Colégio Antonio Peixoto Ltda., para verificar de que forma a transferência da propriedade foi efetuada para o contribuinte, em que data, e qual foi o valor registrado contabilmente, inclusive se houve apuração de ganho de capital pela empresa cedente. As verificações realizadas

¹ Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista. a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

atestaram que a empresa jamais registrou tal terreno em sua contabilidade, tampouco a transferência para o contribuinte fiscalizado (conforme cópia das contas contábeis, anexadas às fls. 78 a 80), e que o valor de R\$ 1.260.000,00, atribuído ao imóvel, possivelmente representa o valor de mercado na data da transação.

Ainda outra busca foi realizada, desta vez no histórico do imóvel junto ao Registro de Imóveis (Certidão de fls. 85 a 87), havendo anotação de que o Colégio Antonio Peixoto Ltda. adquiriu o terreno em 11/09/2000, de Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., pelo valor de R\$ 208.000,00.

Os fatos até aqui relatados demonstram evidente confusão entre o patrimônio dos particulares (sócios pessoa física) e da empresa Colégio Antonio Peixoto, faltando inclusive clareza sobre a efetiva propriedade dos bens registrados em nome da empresa (inclusive do bem cuja venda resultou em rendimentos ora tributados de ofício), bem como dos bens registrados em nome das pessoas físicas, e que foram atribuídos à empresa, na separação judicial do casal.

O fato real que se deve considerar para efeito tributário é: a empresa adquiriu o imóvel em 09/10/2000 por R\$ 208.000,00 (e-fl. 85). Não o contabilizou. Em 2005, o imóvel foi transferido ao recorrente quando de sua saída da sociedade (e-fl. 87). O recorrente alienou o bem em 15/12/2010 por R\$ 1.190.000,00 (e-fl. 47). Parece-me cristalina a incidência tributária.

Além disso, em alteração de 7/3/2005, registrada em 25/4/2005 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o recorrente saiu da sociedade (58) dando quitação:

Que o sócio demissionário, **Mauro Batista de Sousa**, dá e recebe neste ato, plena e geral quitação, observadas as ressalvas especificadas no instrumento particular homologado pelo juízo da vara da família do foro do Estreito, na Capital/SC, nada mais tendo a receber ou a reclamar da presente sociedade, retirando-se pago e satisfeito, deixando inclusive de receber quaisquer lucros correspondente ao corrente exercício.

Ou seja, a devolução da participação do recorrente no capital da empresa ocorreu em 2005, e não no momento da escritura, que foi 2010. Era, pois, em 2005 que a empresa poderia ter exercido a faculdade do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1995.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

